



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES – ESTADO DE SANTA CATARINA.

EDITAL RETIFICADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2025

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



1. FATOS

A Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes/SC publicou o comentado edital com o fim de promover a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, BENEFÍCIO EVENTUAL, FAXINAL MAIS RENDA, UNIFORMES E MATERIAL ESCOLAR, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP OU TARJA MAGNÉTICA, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES E DEMAIS SECRETARIAS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I.”*

Todavia, a análise do edital revelou **irregularidades**, tais como a **aglutinação de serviços distintos e sem correlação**, além da exigência de **habilitação técnica exacerbada com relação a empresa gerenciadora que pode restringir a competitividade do certame**. Tais vícios configuram violação aos **princípios da legalidade, da segurança jurídica e da ampla concorrência**, comprometendo o interesse público.

Diante disso, a presente impugnação é tempestivamente apresentada, a fim de garantir a regularidade do procedimento licitatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 - DA INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS E DA NECESSIDADE DA SEPARAÇÃO DOS LOTES

A análise do edital revela que a contratação abrange, em um único lote, diversos benefícios distintos, tais como vale-alimentação, vale-material escolar, cartão social e vale-uniforme escolar. Ao examinar o termo de referência, com o intuito de compreender os objetivos pretendidos pelo município com a publicação do certame, observa-se, por meio da justificativa da contratação, **que os serviços não possuem correlação direta entre si**.

O edital prevê o **vale-alimentação para os servidores da Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes**, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.589/2022 e o artigo 17 da Portaria nº 03/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, também inclui, nos itens 2 e 3, a contratação de gerenciamento do **auxílio-alimentação** e do programa de



transferência de renda "**Faxinal Mais Renda**", voltado a **crianças e adolescentes** participantes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, com o objetivo de atender situações de vulnerabilidade temporária no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, como modalidade de proteção social de caráter distributivo.

Ora, percebe-se uma total divergência entre os objetivos desses gerenciamentos.

Ademais, no item 4, prevê-se o fornecimento de **kits de material escolar e uniformes aos alunos das escolas municipais**, conforme determina a Lei Municipal nº 2.612/2022 e a Resolução nº 003/2022.

Por fim, o item 5 visa atender **demandas específicas** que possam surgir no âmbito dos programas municipais, buscando garantir flexibilidade e eficiência na gestão dos benefícios. No entanto, é essencial destacar a abrangência desse benefício, uma vez que não se especifica quais tipos de estabelecimentos comerciais poderão ser credenciados. Seriam mercados? Supermercados? Farmácias? Que tipo de demanda o município pretende suprir com essa modalidade de cartão?

Dessa forma, verifica-se uma significativa diferenciação entre os benefícios previstos no edital. Ainda que se trate de benefícios, há distinção entre aqueles destinados aos servidores municipais e os voltados à população em situação de vulnerabilidade. Além disso, os serviços contratados não são homogêneos, abrangendo desde alimentação até uniformes, papelaria e vale social.

A forma como o edital foi estruturado compromete a viabilidade da contratação, pois as empresas participantes precisam ter clareza sobre a rede credenciada para cada benefício a fim de avaliar até a taxa que poderão praticar junto a rede credenciada.

A tentativa de gerenciar todos esses benefícios por meio de um único instrumento, como o cartão vale multibenefícios, afronta o princípio da segregabilidade, consagrado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.



Além disso, a ausência de um estudo técnico preliminar, exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, constitui uma falha grave. Não há indícios de que a administração tenha conduzido uma análise que demonstre a viabilidade das exigências estabelecidas no edital ou a adequação da solução proposta às necessidades dos programas. A falta desse estudo compromete a legitimidade do certame, podendo resultar em prejuízos tanto para a população beneficiária quanto para o erário.

A situação torna-se ainda mais complexa ao se considerar o critério de julgamento adotado, que estabelece como vencedor aquele que oferecer o maior desconto por lote, tendo como base a menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados.

No entanto, ao reunir em um único lote serviços distintos — cartão alimentação, cartão de benefício eventual, cartão "Mais Renda", cartão uniforme e cartão material escolar —, o edital desconsidera as particularidades de cada um, dificultando a competitividade e a adequada prestação dos serviços contratados.

É necessário destacar que **os serviços gerenciamento de vale-alimentação e vale-combustível possui finalidades e características distintas**, o que reforça a inadequação da escolha feita pela Administração:

1. **Vale-alimentação:** Benefício concedido aos servidores municipais, conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), visando garantir acesso à alimentação de qualidade e promover o bem-estar dos trabalhadores.
2. **Vale-material escolar:** Trata-se de um benefício voltado à aquisição de materiais escolares, devendo contar com uma rede credenciada específica composta por papelarias e estabelecimentos do ramo educacional.
3. **Cartão social:** Utilizado para benefícios eventuais de caráter assistencial, destinados a públicos vulneráveis, com exigências próprias de operacionalização e controle.



4. **Vale-uniforme escolar:** Destinado à aquisição de uniformes escolares, com rede credenciada voltada ao setor têxtil, exigindo critérios específicos para garantir a qualidade e a adequação dos produtos fornecidos.

A **unificação desses objetos em um único procedimento compromete a adequação técnica e legal do edital**, pois **aplica critérios incompatíveis a serviços distintos**, dificultando a formulação de propostas justas e viáveis.

Embora todos os serviços sejam prestados sob a modalidade de **gerenciamento**, trata-se de atividades de **natureza distinta**, o que implica diferenças na **rede credenciada, nos serviços prestados e na estrutura operacional necessária**. A **aglutinação em um único lote impede a participação de empresas que atuam em uma modalidade específica**, mas não em todas, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Ressalte-se que há diversas empresas no mercado especializadas, de **forma individual**, na gestão de vale-alimentação, vale-material escolar, cartão social e uniforme escolar. No entanto, são quase inexistentes as que oferecem todos esses serviços simultaneamente, o que evidencia a ausência de justificativa técnica para a reunião de todos os itens em um único lote. Essa prática viola os princípios da legalidade, da competitividade e da vantajosidade, resultando em prejuízo ao interesse público.

Deste modo, a estruturação do edital, ao estabelecer a disputa em lote único para serviços distintos, restringe significativamente a competitividade do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. **Caso os lotes fossem individualizados, haveria um aumento no número de empresas participantes, ampliando a concorrência e possibilitando melhores condições tanto para a administração pública quanto para o erário.**

O artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de observar o **princípio da eficiência**, o qual tem como corolário implícito o princípio da **economicidade**. Sobre esse conceito, Romeu Felipe Bacellar Filho esclarece:

“... quer significar realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda a população, de



maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro.” (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).

Nesse contexto, a **eficiência nas contratações públicas exige planejamento adequado**, de modo que a melhor solução seja selecionada considerando o **menor dispêndio de recursos financeiros e a maximização da concorrência**.

A opção mais adequada, especialmente para contratações dessa natureza, **é a realização de um pregão eletrônico**, modalidade que **assegura ampla participação de empresas interessadas**, permitindo a apresentação de propostas mais vantajosas e garantindo o cumprimento dos princípios da **economicidade e eficiência**.

A **Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21)** é clara ao vedar a imposição de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame:

*“Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

*b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (...)**”*

Nessa linha de raciocínio, cabe mencionar o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, que prevê o parcelamento do objeto sempre que **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V – atendimento aos princípios:

*a) **da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;***



b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;"

No caso em análise, é inegável que o parcelamento do objeto é perfeitamente viável, uma vez que os sistemas não estão interligados e não há qualquer relação de dependência entre os serviços contratados. Pelo contrário, tratam-se de objetos distintos que, isoladamente, tendem a operar de forma mais eficiente.

Além disso, o parcelamento traz maior vantajosidade, pois amplia a concorrência entre as empresas interessadas, possibilitando ao município obter propostas mais competitivas e alcançar melhores resultados para a administração e o erário.

Nesse sentido, cabe citar a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU):

Súmula nº 247, TCU

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (g.n)

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) reforça a necessidade de justificativa técnica para a não divisão do objeto licitado. Destacam-se:

"Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.

1) Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

(11) 3631-7730



magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas. 2) É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 16/2012 do TCE-MT. (TCE/MT, RNE nº 236390/2017, Relator Isaiás Lopes da Cunha, Acórdão nº 55/2018, julgado em 22/08/2018)”.

Licitação. Não parcelamento do objeto. Inviabilidade técnica e/ou econômica. É possível o não parcelamento do objeto licitado na contratação de serviços em que restem demonstrados o risco de perda da economia de escala, o possível aumento dos custos de mobilização e/ou das dificuldades no gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 297/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 1.613-6/2014).

No caso em análise, o Instrumento Convocatório não apresenta qualquer justificativa para a não adoção do parcelamento do objeto em lotes distintos.

Dessa forma, a junção indevida dos itens licitados, tal como prevista no edital, configura ilegalidade e compromete a competitividade do certame, pois restringe a participação de um maior número de empresas. Consequentemente, essa prática impede a obtenção da proposta mais vantajosa, em prejuízo ao interesse público, devendo se promover a separação dos lotes em vale alimentação, vale material escolar, cartão social e vale uniforme escolar.

2.2 - DA INADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO EDITAL COM RELAÇÃO A EMPRESA GERENCIADORA.

Como exposto anteriormente, o edital apresenta uma falha ao agrupar serviços distintos, sem relação entre si, em um único lote. Além dos pontos já discutidos, é necessário destacar uma questão crucial no edital, referente à qualificação técnica exigida.

O que o edital dispõe sobre esse requisito obrigatório para os diversos serviços exigidos é o seguinte:



“14.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovante de registro no Ministério do Trabalho e Previdência, como pessoa jurídica facilitadora de aquisição de refeições e gêneros alimentícios, conforme Portaria MTP nº 672/2021 ou legislação que venha a coexistir ou substituí-la.

c) Prova de registro ou cadastramento vigente no programa de alimentação do trabalhador - PAT, certificado pelo ministério do trabalho e emprego, nos termos da lei nº 6.321/1976 e portaria SITDSST nº 03/2002.

d) Comprovação de que o técnico responsável possui registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição - CRN, através da certidão de registro e quitação, conforme a resolução CFN nº 378/2005.

e) Comprovação do vínculo entre a empresa licitante e o responsável técnico, o qual poderá ser comprovado através de: registro profissional na CTPS acompanhado de cópia autenticada do registro profissional no livro de registro de empregados da empresa; ou de cópia de contrato de prestação de serviços autenticado; ou cópia autenticada de contrato social que demonstre ser o sócio também responsável técnico.”

Observa-se que a qualificação técnica exigida inclui documentos que não têm relação com os serviços prestados pela empresa gerenciadora/intermediadora, como o comprovante de registro no Ministério do Trabalho e Previdência, o registro no PAT, o CRN e a comprovação do vínculo entre a empresa e o responsável técnico.

Em processos licitatórios, a qualificação técnica das empresas gerenciadoras deve se basear em atestados de capacidade técnica/operacional, que comprovem a execução de atividades diretamente relacionadas e compatíveis com o objeto da licitação.

No entanto, as exigências mencionadas extrapolam os serviços prestados pela gerenciadora, sugerindo uma confusão quanto à documentação necessária para demonstrar a capacidade técnica operacional da empresa.

Os itens 14.4, "b", "c", "d" e "e" geram essa confusão ao exigir registros e habilitações que não se referem à responsabilidade da empresa licitante, que é a efetiva



participante do certame, mas sim a requisitos que pertencem a uma rede credenciada ou a outras entidades, distantes das atribuições da empresa gerenciadora.

Essa exigência é ilegal, pois inviabiliza a participação de empresas gerenciadoras, uma vez que essas empresas, em sua maioria, não possuem esses registros, pois suas funções não envolvem os tipos de serviços exigidos. Tal exigência compromete o certame, restringe a competitividade e afasta empresas que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração.

Além disso, a Lei de Licitações é clara ao vedar a inclusão de cláusulas nos editais que restrinjam o caráter competitivo:

*“Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”(g.n)

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração exclua os itens "b", "c", "d" e "e" da cláusula 14.4, que se referem a exigências que extrapolam as obrigações da empresa gerenciadora.

Fica claro que essas exigências são desproporcionais e incompatíveis com as atribuições da empresa gerenciadora. O gerenciamento dos benefícios, conforme praticado pelo mercado, refere-se à intermediação, e não à atividade fim.

Portanto, a exigência de registros que não se vinculam às atribuições da empresa intermediadora não só é ilegal, como também inviabiliza a participação de empresas no certame, comprometendo sua competitividade.



Em razão disso, é fundamental que a Administração promova a retificação da cláusula sobre qualificação técnica, excluindo os itens "b", "c", "d" e "e" do item 14.4, e proceda com a separação dos objetos distintos em lotes, exigindo atestados de capacidade técnica específicos para cada serviço.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal n. 14.133/2021;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 14 de março de 2025.

GABRIELA KAUANE
ZANARDO MARQUES

Assinado de forma digital por
GABRIELA KAUANE ZANARDO
MARQUES
Dados: 2025.03.14 10:23:04 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Gabriela Kauane Zanardo Marques

OAB/SP 430.650

JUCESP

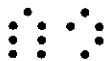


JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 de 20

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESSP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

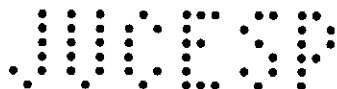
DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª.: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial *NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA*

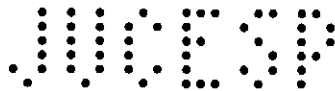
Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª.: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª.: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

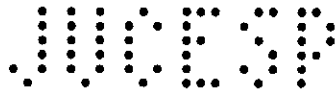
Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível





hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

NEO

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

NEO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

JUCESP

17 de 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os diretos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

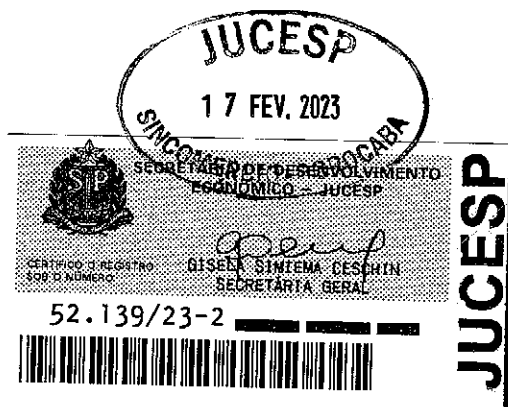


JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati
Nome: Ana Carolina Prado Scarassati
RG: 34833572 SSP/SP
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere ao Outorgado, os poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2024.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7B25-FDD2-F9A1-F6FB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7B25-FDD2-F9A1-F6FB



Hash do Documento

EA6177CD3AB1E3B4ACFA0716ADE59AE9E80E791E7FCC45DE014519C4CC664EC5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - em 11/10/2024 13:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a advogada **GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**, inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 430.650, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Barueri, Estado de São Paulo, 17 de outubro de 2024.

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO** Assinado de forma
digital por RODRIGO
RIBEIRO MARINHO
Dados: 2024.10.17
15:39:15 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente